



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 63

## PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

### Parecer Jurídico

**Referente:** Processo Administrativo nº 61/2024

**Assunto:** 2º Termo Aditivo de Prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 10/2022 – Convite nº 02/2022 (Processo Administrativo nº 48/2022)

**Contratada:** Rafael T. Zambon M.E. (Microempresa)

**Contratante:** Câmara do Município de Charqueada

Trata-se de parecer jurídico emitido a pedido Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Charqueada, nomeada pela Portaria nº 01/2024, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

O referido contrato, firmado com a Microempresa Rafael T. Zambon tem como objeto, em síntese, a prestação de serviços de manutenção de rede de computadores e equipamentos de informática, levando-se em conta o Termo de Referência do Convite em epígrafe, de nº 02/2022, regido então pelo Processo Administrativo nº 48/2022, com a primeira prorrogação de sua vigência até o dia 1º de janeiro de 2025 (1º Termo Aditivo j. aos Autos)

O Convite mencionado fora iniciado quando da *vacatio legis* da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), utilizando-se da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o que lhe possibilita o dispositivo do art. 191 do novo diploma, período este que fora prorrogado até 30.12.2023 pela Lei Complementar nº 198/2023.

Vale ressaltar que, na presente hipótese, o contrato respectivo será regido pelas regras previstas na Lei nº 8.666/93 durante toda a sua vigência, em função do disposto no parágrafo único do mesmo art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

Versa o presente parecer acerca de auferir a legalidade do Processo Administrativo em tela, iniciado via requerimento formulado pela Presidente desta Câmara Municipal, que visa nova prorrogação do referido Contrato Administrativo nº 10/2022.

Como se trata da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, há a possibilidade de prorrogação nos moldes do disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se for de interesse das partes, mediante aviso prévio por escrito da Contratada, o que se deu por meio de documento juntado aos Autos, datado de 14/11/2024, no qual o Sr. Rafael Thomazini Zambon, representante da M.E., manifesta interesse na renovação do contrato, mantendo as mesmas condições contratuais e ressaltando o direito de reajuste no termo aditivo.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 64

## PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

No caso, o índice de reajuste fora o acumulado do IPCA/IBGE nos últimos 12 meses, índice a ser utilizado para reajuste contratual após sua vigência e possível prorrogação, conforme estipula a Cláusula Terceira ('Do preço, das condições de pagamento e reajuste'), item 3.2.1., do instrumento contratual. O índice acumulado, então, fora de 4,76%.

No entanto, em contato com o representante da empresa, este concordou em aceitar um reajuste de 4,499% (arredondando, 4,50%). Sendo assim, o valor global que, com o reajuste de 4,76%, ficaria em R\$ 19.863,75, com o reajuste a menos resultou no *quantum* de R\$ 19.814,40 (R\$ 1.651,20 mensal), com clara economia para a Câmara Municipal.

Nestes termos, como há interesse manifestado da atual Presidência da Casa na prorrogação, em documento que inicia o presente Processo Administrativo, bem como da empresa contratada, e a prorrogação se encontra dentro do limite de 60 meses, a contar do início de sua vigência, e não se refere ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática (duração diminuiria para até 48 meses após o início da vigência do contrato), há perfeita possibilidade de aditamento.

Importante também ressaltar o ensinamento do ilustre HELY LOPES MEIRELLES (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª. edição, Malheiros, p. 222), *in verbis*: "O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório (...)"

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam Anexo aos autos o Comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal, Certidão de regularidade do FGTS, Certificado de Apenados (relação de Impedimentos de contrato/licitação, emitida pelo TCE/SP), Certidão negativa de débitos trabalhistas e Certidão de débitos relativos aos tributos federais, atendendo-se, em consequência, ao disposto no art. 55, inc. XIII, c/c art. 27, IV, também da Lei de Licitações.

Ainda, cabe salientar que foi realizada e adicionada ao Processo cotação de outra empresa, assim como cópia de instrumentos contratuais firmados com outras Câmaras Municipais, todos ultrapassando o valor global firmado no Contrato nº 10/2022.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

fls. 68

Por sua vez, a justificativa apresentada pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente para proceder a prorrogação contratual atende o disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93<sup>1</sup> e é perfeitamente plausível em todos seus aspectos.

Assim, constando na minuta do 2º Termo Aditivo prorrogação por 12 meses, prazo não superior ao inicialmente pactuado e em conformidade com o inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, sendo ela devidamente formalizada em consonância com o Contrato nº 10/2022, assim como constando a existência de dotação orçamentária (atestada pela Assessoria Contábil da Câmara) e conveniência das partes, a prorrogação não encontra qualquer óbice.

Ao final, informamos que em se tratando de prorrogação de contrato de procedimento licitatório na modalidade Convite, deve a Comissão de Licitação e Contratos cumprir o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/93, efetuando a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura. O fato atenta aos princípios da razoabilidade e da economicidade, da mesma forma que, para o caso, o instrumento contratual poderia ser substituído por nota de empenho ou ordem de execução de serviço, conforme previsão expressa do art. 62 da mesma Lei de Licitações.

Nos termos acima, portanto, OPINO pela possibilidade de formalização do 2º Termo Aditivo, visando a prorrogação do instrumento contratual em questão (Contrato nº 10/2022) celebrado entre a Câmara Municipal de Charqueada e a Microempresa Rafael T. Zambon, considerando-o regular em seu aspecto legal e formal, uma vez atendido fielmente os ditames da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93)

É o meu parecer, s.m.j. e 'sub censura.'

Charqueada/SP, 03 de dezembro de 2024

**Fadel David Antonio Neto**  
Procurador Jurídico do Legislativo

<sup>1</sup> Art. 57, L.8.666/93: "A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato." (in verbis)